



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.006632/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. OBJETO EM CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF n. 1. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada, no caso concreto, a concomitância de instâncias judicial e administrativa, vez que o objeto do recurso voluntário é o mesmo daquele discutido na esfera judicial, decorre a renúncia às instâncias administrativas, não havendo, assim, de se conhecer do recurso voluntário, forte na Súmula CARF n. 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição à conselheira Renata Toratti Cassini), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 74/85 em face da Decisão-Notificação (DN) n. 04.601.0/0374/1999 - Diretoria de Arrecadação e Fiscalização/Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Salvador/BA (e-fls. 65/68), que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 32.616.048-5 - consolidado no valor total de R\$ 912.201,72 - na data de 18/12/1998 e constituído na data de 21/01/1999 - Competências: 08/1995 a 13/1995 (e-fls. 02/08) - com fulcro em contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à glosa das compensações efetuadas pela empresa referenciada, nas competências 08/1995 a 13/1995, referente ao montante que excedeu ao valor a compensar, nos termos da sentença proferida nos autos do processo n. 95-1526-9 (e-fls. 13/16), no valor de R\$ 912.201,72 - conforme discriminado nos demonstrativos de cálculo de e-fls. 12 e 17/46, anexos do Relatório Fiscal de e-fls. 09/11.

A Recorrente foi regularmente cientificada da NFLD - DEBCAD n. 32.616.048-5 (e-fls. 02/08) em 21/01/1999, e, irresignado, apresentou, em 04/02/2009, a impugnação de e-fls. 54/59, julgada improcedente pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização/Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Salvador/B, sumariada conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
É devida glosa dos valores compensados pela empresa extrapolando os limites definidos em Sentença, que determinou a atualização com base nos índices do INSS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A Recorrente foi cientificada do teor da Decisão-Notificação (DN) n. 04.601.0/0374/1999 (e-fls. 65/68) em **04/02/2000**, conforme informado no DESPACHO DRF/SDR/SECAT n. 0330/2012 (e-fl. 71) - a despeito de o Recorrente e o sistema de cobrança/consulta dados identificadores de processo do próprio INSS informarem a data de 31/01/2000 (e-fls. 117 e 381) -, e, inconformado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 74/85) em **15/02/2000**, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da impugnação de e-fls. 54/59.

Todavia, o Recurso Voluntário de e-fls. 74/85, foi considerado deserto (insuficiência/ausência de depósito recursal) e, por consequência, negado o seu seguimento, com fundamento no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, nos termos do despacho de 19/06/2002, da lavra do Serviço de Análise de Defesas e Recursos/INSS (e-fl. 115).

Entretanto, com o advento da Súmula Vinculante STF n. 21 - 29/10/2009 - DJe n. 223 - 27/11/2009 - restou caracterizada a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo.

Nesse contexto, a Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia procedeu à revisão da legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa, concluindo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e devolução deste processo ao âmbito administrativo para o julgamento do Recurso Voluntário de e-fls. 74/85, conforme despacho de e-fls. 333/335.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário de e-fls. 74/85, a despeito da divergência de datas de ciência da decisão recorrida - Decisão-Notificação (DN) n. 04.601.0/0374/1999 (e-fls. 65/68) -, **31/01/2000** ou **04/02/2000** (e-fls. 71, 117 e 381), é tempestivo, vez que protocolizado em **15/02/2000**, havendo-se, todavia, considerado deserto (insuficiência/ausência de depósito recursal) e, por consequência, negado o seu seguimento, com fundamento no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, nos termos do despacho de 19/06/2002, da lavra do Serviço de Análise de Defesas e Recursos/INSS (e-fl. 115).

Entretanto, com o advento da Súmula Vinculante STF n. 21 - 29/10/2009 - DJe n. 223 - 27/11/2009 - restou caracterizada a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo. Destarte, a Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia procedeu ao controle de legalidade da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo com fundamento no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, exarada pela autoridade administrativa (Serviço de Análise de Defesas e Recursos/INSS) - e-fl. 115, concluindo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e devolução deste processo ao âmbito administrativo para o julgamento do Recurso Voluntário de e-fls. 74/85, conforme despacho de e-fls. 333/335.

Uma vez declarada a nulidade do ato que indeferiu o seguimento do recurso, deve ser proferida nova decisão administrativa sobre o juízo de admissibilidade recursal, e, não havendo outra causa autônoma impeditiva do seguimento do recurso, este deve ser processado normalmente.

É o que passo a fazer.

De plano, verifica-se que, no mérito, o núcleo do litígio, ora em apreço, concentra-se no *"tipo de correção monetária que incidirá sobre o crédito da Recorrente"*, conforme este mesmo reconhece na peça recursal de e-fls. 74/85, vez que superada a discussão acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo.

Na perspectiva da autoridade lançadora, as contribuições recolhidas indevidamente serão atualizadas pelos mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, com respaldo no disposto no art. 89, §§4º. a 6º, da Lei n. 8.212/1991, com as alterações da Lei n. 9.032/1995 e Lei n. 9.129/1995, ressaltando-se a redação dos referidos dispositivos legais vigentes à época dos fatos.

É oportuno destacar que a Lei n. 11.941/2009 conferiu nova redação ao art. 89 (*caput* e parágrafos), aplicando aos valores a serem restituídos ou compensados a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esta é a regra atualmente em vigor.

No caso concreto, a Recorrente, de acordo com a autoridade lançadora, ao proceder a compensação, utilizou-se de índices diversos daqueles definidos pelo INSS, à vista dos demonstrativos de cálculo de e-fls. 12 e 17/46, anexos do Relatório Fiscal de e-fls. 09/11, decorrendo a lavratura da NFLD - DEBCAD n. 32.616.048-5 - a partir da diferença entre os valores das contribuições recolhidas (empresários e autônomos) atualizadas pela empresa e as mesmas contribuições atualizadas pelo INSS.

Ocorre que o litígio estabelecido no Recurso Voluntário de e-fls. 74/85 é, também, objeto de disputa judicial, conforme consta das peças judiciais de e-fls. 13/16; 88/95; 103/106; 179/183; 187/189; 198/203; 208/219; e 258/274, e denunciado pela própria Recorrente na peça recursal retrocitada.

Isto posto, resta caracterizada, no caso concreto, a renúncia às instâncias administrativas, uma vez presente a propositura pela Recorrente de demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula CARF n. 1, *verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Destarte, resta prejudicado o Recurso Voluntário de e-fls. 74/85, não havendo dele de se conhecer.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário de e-fls. 74/85.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima